



PROCESSOS Nº'S	: 185.049-0/2024 (PRINCIPAL), 177.247-3/2024, 203.817-0/2025 E 177.332-1/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEL	: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

75. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

76. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP – TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

77. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais e os pareceres¹ do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de **Juruena**, sob a

¹ O relator, neste voto, ao comentar, de forma resumida, sobre o pronunciamento do Ministério Público de Contas, levará em conta a última manifestação do órgão ministerial em relação a cada irregularidade.





responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho.**

1. DAS IRREGULARIDADES

78. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1^a Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 20 (vinte) irregularidades, com 29 (vinte e nove) subitens.**

79. Após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pela **permanência de 14 (quatorze) irregularidades, com 20 (vinte) subitens, sendo 3 (três) gravíssimas, 6 (seis) graves e 5 (cinco) moderadas.**

80. O **Ministério Público de Contas** acolheu parcialmente o entendimento da equipe de auditoria, divergindo em relação aos **subitens 8.1 (LA05) e 19.1 (OC99), nos quais concluiu pelo afastamento, e ao subitem 12.1 (MB03), o qual entendeu que deve ser mantido.**

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1^a Secex

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) Com relação as Transferências do Estado há inconsistências na Cota-Parte do ICMS no valor R\$ 753.137,75 e na Cota-Parte da CIDE no valor de -R\$ 447,25. **SANADA**

9) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Não fixar a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. **SANADA**

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime





Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) Não comprovar que honrou com o custo normal e o custo suplementar, o que desrespeita os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001. **SANADA**

10.2) Não foi constatada a publicação de lei de aprovação da adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial. **SANADA**

11) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

11.1) Não limitar os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. **SANADA**

12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Não foi enviado o Plano de Custeio e tampouco disponibilizado para acesso. **SANADA**

14) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) Não foram publicadas todas as informações pormenorizadas da LDO - Exercício 2024. Também não foram enviadas essas informações ao TCE-MT. **SANADA**

15) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

15.1) Irregularidade na Publicação e Divulgação da LDO 2024. Pois, na publicação realizada no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso", ano XVIII, nº 4.317, não consta os Anexos nem qualquer informação sobre as Receitas, Despesas e Metas fiscais para o exercício 2024. **SANADA**

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

(...)

20.2) Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes Comunitários de





Endemias - ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. **SANADA**

81. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou a inconsistência nos registros contábeis relativos às Transferências do Estado, pois verificou uma diferença de R\$ 753.137,75 na cota-parte do ICMS e de R\$ 447,25 na cota-parte da CIDE, indicando um descompasso entre os registros municipais e os dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Banco do Brasil (**subitem 1.1**).

82. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal, indicou que não houve a fixação da alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (**subitem 9.1**), bem como alegou que o município não comprovou que honrou com o custo normal e o custo suplementar, o que desrespeita os limites com gastos com pessoal (**subitem 10.1**) e não publicou lei de aprovação e adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial (**subitem 10.2**). Ainda nesse contexto, afirmou que não houve a limitação dos benefícios previdenciários do RPPS à aposentadoria e à pensão por morte (**subitem 11.1**) e não foi enviado o Plano de Custeio e tampouco feita a sua disponibilização para acesso (**subitem 12.1**).

83. Adiante, indicou que não houve a publicação de todas as informações pormenorizadas da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2024, nem o envio dessas informações a este Tribunal de Contas (**subitem 14.1**), bem assim verificou falha na publicação e divulgação da LDO, pois a publicação no jornal oficial eletrônico não continha os Anexos nem qualquer informação sobre receitas, despesas e metas fiscais (**subitem 15.1**). Enfim, pontuou que não houve o pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco (40%, 20% ou 10%) (**subitem 20.2**).

84. Em sua **defesa** quanto ao subitem 1.1, o gestor alegou que os lançamentos das contabilizações das receitas do ICMS efetuadas pelo Departamento





de Tesouraria foram feitos de acordo com os extratos bancários. Por essa razão, sustentou que a irregularidade apontada não existiu, anexando cópias dos demonstrativos fornecidos pelo Banco do Brasil para comprovação de que os valores estavam exatamente como o contabilizado. Já com relação aos valores apontados da CIDE de R\$ 447,25, esclareceu que se tratava de débitos referentes ao percentual de 1% do PASEP.

85. No que tange ao RPPS (subitens 9.1, 10.1, 10.2, 11.1 e 12.1), o gestor anexou cópia da Lei Municipal 1.697/2024 que fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, bem como destacou que foi realizada a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, tendo honrado com o custo normal e o custo suplementar conforme as normas vigentes. Assim, apresentou cópia do Demonstrativo da Viabilidade do Plano de Custeio, do relatório de avaliação atuarial e da publicação das leis de adequação das alíquotas e de limitação dos benefícios à aposentadoria e a pensão por morte.

86. Em sequência, em relação aos subitens 14.1 e 15.1, alegou que todos os relatórios e documentos da LDO são devidamente publicados e anexou cópia dos respectivos comprovantes. Enfim, no que concerne ao subitem 20.2, informou que a Administração Municipal contratou a Empresa Segmed Grupo para realizar o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), sendo que os valores pagos (20% do salário base) seguiram restritamente o exposto no laudo técnico, o qual classificou a insalubridade em grau médio.

87. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica realizou uma análise detalhada em relação ao subitem 1.1, verificando que o valor da diferença no ICMS (R\$ 753.137,75) era igual à diferença entre os débitos de FUNDEB (R\$ 3.012.550,71) e Saúde (R\$ 2.259.412,96), e que os valores estavam consistentes após a verificação dos dados de fonte externa. Quanto à diferença na Cota-Parte da CIDE, confirmou que a diferença de R\$ 447,25 se referia à dedução de 1% do PASEP do Município.





88. Em relação às irregularidades do RPPS (subitens 9.1, 10.1, 10.2, 11.1 e 12.1), verificou a Lei Municipal 1.272/2020, que alterou o art. 48, I, da Lei Municipal nº 906/2011, estabeleceu a alíquota de 14% para as contribuições dos segurados ativos. Ademais, destacou que a Lei Municipal 1.697/2024 institui os percentuais de custo normal (14%) e suplementar (5,92%), bem como foi constatado que as contribuições previdenciárias patronais foram regularmente recolhidas.

89. Ainda nesse contexto, verificou que a Lei Municipal 1.272/2020 revogou artigos da Lei nº 906/2011 que tratavam de outros benefícios (auxílio-doença, salário família, salário-maternidade e auxílio-reclusão) e estabeleceu como benefícios apenas a aposentadoria e a pensão por morte, bem assim observou que, embora o documento enviado pelo gestor não fosse especificamente o Plano de Custeio, a avaliação atuarial apresentada contém o Plano de Custeio em seu item 8.

90. Nessa linha, quanto aos subitens 14.1 e 15.1, considerou que as irregularidades se confundiam com as irregularidades dos subitens 7.1 e 7.2 (FC13), que tratavam das mesmas falhas na publicação da LDO, o que caracteriza a dupla punição pelo mesmo fato. Por derradeiro, acerca do subitem 20.2, verificou que o laudo confirmou que a insalubridade para ambos os cargos foi classificada em grau médio e que o adicional devido de 20% do salário base estava sendo pago. Desse modo, concluiu pelo saneamento dos apontamentos dos subitens 1.1, 9.1, 10.1, 10.2, 11.1, 12.1, 14.1, 15.1 e 20.2.

91. O Ministério Público de Contas acolheu parcialmente a manifestação técnica, opinando pelo **afastamento dos subitens 1.1, 9.1, 10.1, 10.2, 11.1, 14.1, 15.1 e 20.2**. Nessa linha, divergiu em relação ao **subitem 12.1 (MB03)**, pois entendeu que o envio intempestivo do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não tem o condão de apagar a irregularidade no tempo, uma vez que a ausência do documento quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar impediu a equipe técnica de realizar análises necessárias. Assim, **opinou pela sua manutenção**.





1.1.1. Posicionamento do Relator

92. Conforme relatado, o gestor apresentou esclarecimentos e documentos suficientes à comprovação de que: **a)** não houve inconsistência nos registros contábeis relativos às Transferências do Estado; **b)** foi publicada lei aprovando as alíquotas do custo normal e suplementar, bem como essas foram honradas pelo município; **c)** os benefícios previdenciários foram limitados, por lei, à aposentadoria e à pensão por morte; e **d)** foi elaborado laudo técnico acerca do grau de insalubridade aplicável aos ACS e ACE.

93. Quanto aos subitens 14.1 e 15.1, verifica-se que, de fato, os apontamentos se confundem com os subitens 7.1 e 7.2, pois tratam da mesma falha relacionada à publicação da LDO, caracterizando inequívoco *bis in idem*.

94. Por fim, quanto ao subitem 12.1, malgrado a divergência nos autos, comprehendo que **assiste razão à equipe de auditoria**, pois o gestor apresentou a avaliação atuarial em sua defesa, a qual conta como produzida em junho de 2024 e abrange, em seu conteúdo, o Plano de Custeio do RPPS.

95. Nesse sentido, em exame ao Sistema Aplic, também consta o envio do arquivo correspondente à avaliação em questão, porém, por algum erro técnico, não é possível acessar o documento. De qualquer maneira, o envio junto à defesa permitiu a análise de seu conteúdo, o que deve conduzir ao afastamento da irregularidade.

96. Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer ministerial, **afasto as irregularidades descritas nos subitens 1.1, 9.1, 10.1, 10.2, 11.1, 12.1, 14.1, 15.1 e 20.2.**

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1^a Secex

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das





demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Diferença nos saldos das contas Ativo e Passivo, no montante de R\$ 3.094.439,70.

2.2) Comparando-se o valor do Superávit Financeiro apurado pelo Balanço Patrimonial com o "Quadro 1.3 - Superávit Financeiro exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit", deste relatório, identificou-se uma diferença de R\$ 4.907.773,06 relativo ao exercício 2023.

2.3) Diferença no valor de R\$ 9.712.888,40; apurada na apropriação do resultado patrimonial exercício 2024.

97. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou a existência de diferença nos saldos das contas Ativo e Passivo, no montante de R\$ 3.094.439,70, quando comparado com os valores do Balanço Patrimonial e lançados no Sistema Aplic (**subitem 2.1**). Outrossim, indicou que há diferença de R\$ 4.907.773,06, relativo ao exercício 2023, ao se comparar o valor do Superávit Financeiro apurado pelo Balanço Patrimonial com o "Quadro 1.3 - Superávit Financeiro exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit" (**subitem 2.2**).

98. Enfim, constatou uma diferença no valor de R\$ 9.712.888,40 apurada na apropriação do resultado patrimonial do exercício (**subitem 2.3**), pois comprando-se os saldos das contas Patrimônio Líquido de 2023, no valor de R\$ 104.353.286,02, e Patrimônio Líquido de 2024, no valor de R\$ 128.753.874,70, resulta uma variação patrimonial no valor de R\$ 24.400.588,68. Entretanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP elaborada pela Prefeitura apresenta o valor de Resultado da Variação Patrimonial em R\$ 14.687.700,28.

99. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o esclarecimento deste apontamento requer um tempo superior, visto que a Administração Municipal migrou a base de dados de um sistema *off-line* para um *on-line* durante os exercícios de 2023 e 2024, o que causou diversos transtornos na consolidação dos relatórios. Assim, solicitou dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções.

100. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica considerou





que a defesa se limitou a alegar problemas na migração de sistemas, mas não apresentou nenhuma defesa sobre o mérito do apontamento, razão pela qual concluiu pela manutenção das irregularidades.

101. Em suas **alegações finais**, o gestor sustentou que as inconsistências decorreram de erros de processamento interno do sistema e ajustes de fechamento, e não de dolo ou omissão. Além disso, afirmou que a equipe contábil promoveu a correção, reconciliação e republicação dos demonstrativos, sanando a falha, sendo que o erro é formal, não material, e não compromete o resultado fiscal.

102. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3**, ressaltando que o gestor não apresentou argumentos de mérito aptos a sanar o apontamento.

1.2.1. Posicionamento do Relator

103. Preliminarmente, convém anotar que se mostram inadmissíveis os diversos pedido de dilação de prazo realizados simultaneamente à apresentação de defesa, na medida em que, uma vez praticado o ato, opera-se a preclusão consumativa, sendo dever do responsável concentrar em sua manifestação todos os argumentos defensivos e toda a documentação necessária à sua comprovação, nos termos do art. 107-B do RITCE/MT.

104. Além disso, registe-se que, em razão de prorrogação anteriormente concedida por este Relator, o gestor teve um total de 30 (trinta) dias úteis para o exercício do contraditório, o qual se afigurou suficiente e razoável diante do caso concreto.

105. Dito isso, cumpre realçar que os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e





integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

106. Nessa linha, os resultados gerais do exercício devem estar adequadamente expostos e demonstrados por meio do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo que a existência de divergências entre essas peças compromete a confiabilidade das informações acerca da situação patrimonial e financeira do ente público.

107. No caso dos autos, **o gestor admitiu as irregularidades, de modo que não há controvérsia** quanto às diversas falhas verificadas nos demonstrativos do município. Ademais, as justificativas relacionadas à troca de sistema informatizado não servem ao saneamento dos apontamentos, incumbindo à Administração promover a devida correção e republicação dos balanços e demais demonstrativos, de modo a não comprometer a fidedignidade e integridade das demonstrações contábeis futuras.

108. Enfim, a documentação apresentada não comprova que as divergências foram devidamente corrigidas e as demonstrações republicadas, conforme afirma o gestor nas alegações finais.

109. Frente a esse cenário, em consonância com o *Parquet* de Contas, **mantendo os subitens 2.1, 2.2 e 2.3**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que adote conduta diligente na elaboração das demonstrações contábeis do município, observando as normas aplicáveis, a fim de garantir sua validade, fidedignidade, comparabilidade e integridade, bem como promova a correção, publicação e envio desses demonstrativos a esta Corte de Contas.

110. Enfim, tendo em vista que as divergências em valores significativos na escrituração contábil podem revelar conduta irregular do responsável





pela contabilidade do município, entendo ser prudente, assim como realizado recentemente pelo Plenário², encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da **Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência** de propor Representação de Natureza Interna, em face do Contador que subscreve as demonstrações contábeis.

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Ausência de assinatura do Contador, legalmente habilitado, nos documentos de Demonstrações Contábeis e Financeiras, Exercício 2024, enviados ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme consta nos autos digitais, processo nº 1850490/2024, Documento Externo Nº Doc. 626762/2025, fls. 40 à 242. Esses documentos, também não foram assinados nas publicações no Portal Transparência da Prefeitura.

111. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou a ausência de assinatura do contador, legalmente habilitado, nos documentos de Demonstrações Contábeis e Financeiras de 2024, enviados ao Tribunal de Contas, o que também foi constatado nas publicações no Portal Transparência da Prefeitura.

112. Em sua **defesa**, o gestor alegou que este equívoco foi devidamente corrigido com o envio dos relatórios devidamente assinados pelo contador e substituídos no Portal da Transparência.

113. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica reconheceu que o problema foi resolvido, porém, considerou que a correção em sede de defesa não tinha o poder de sanar a irregularidade nas contas de governo, pois o documento original foi enviado sem a devida assinatura, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

114. Em suas **alegações finais**, o gestor, reiterou os argumentos

² Processo nº 185.040-7/2024.





iniciais e enfatizou que os documentos foram aprovados e subscritos internamente.

115. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e **opinou pela manutenção do subitem 3.1**, destacando que a assinatura do responsável e do contador é uma exigência normativa e que a correção posterior não elimina a falha no tempo de ocorrência dos fatos.

1.2.2. Posicionamento do Relator

116. Conforme as normas citadas³ pela equipe de auditoria, os demonstrativos contábeis devem ser devidamente assinados pelo titular do Poder Executivo e pelo contador habilitado responsável pela sua elaboração. Nesse sentido, destaca-se a Interpretação Técnica Geral 2000, itens 10 e 13:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) **serem assinados** digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

(...)

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se **com as assinaturas** do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado. (grifo nosso)

117. No caso dos autos, **o gestor reconhece a ausência de assinatura das demonstrações contábeis e financeiras do exercício de 2024, o que compreende os documentos físicos, tratando-se, portanto, de fato incontrovertido nos autos**. Em contrapartida, a adoção de medidas corretivas não possui o condão de afastar a irregularidade, que se materializa mediante a divulgação de demonstrações e balanços sem as assinaturas que lhe conferem autenticidade e validade jurídica.

³ Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.





118. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo o subitem 3.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure que os demonstrativos contábeis sejam publicados no Portal Transparência da Prefeitura e enviados a este Tribunal de Contas com as devidas assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Diferença entre o valor do saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35) e o saldo apurado pelo Sistema Aplic (R\$ 87.741.384,35), conforme os valores enviados pela Prefeitura.

4.2) Erro encontrado na soma dos saldos das contas do Passivo Circulante. Erro no resultado do Total do Passivo e Patrimônio Líquido.

4.3) Nos documentos enviados ao TCE-MT, por meio da Prestação de Contas de Governo – Sistema Aplic, não consta a "Demonstração dos Fluxos de Caixa" Exercício 2024. O documento enviado pela Prefeitura é referente à Demonstração dos Fluxos de Caixa Exercício 2023.

119. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou diferença de R\$ 5.762,00 entre o valor do saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35) e o saldo apurado pelo Sistema Aplic (R\$ 87.741.384,35) (**subitem 4.1**). Ademais, encontrou divergência na soma dos saldos das contas do Passivo Circulante, no valor de -R\$ 891.073,32, e erro no resultado do Total do Passivo e Patrimônio Líquido, no valor de -R\$ 1.671.691,42, no Balanço Patrimonial (**subitem 4.2**). Por fim, constatou que não houve o envio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC de 2024 na Prestação de Contas de Governo, pois o documento enviado corresponde ao exercício de 2023 (**subitem 4.3**)

120. Em sua **defesa**, em relação aos subitens 4.1 de 4.2, o gestor alegou que a diferença ocorreu devido à migração de dados de um sistema *off-line*





para um *on-line*, o que causou inconsistência no envio das cargas do APLIC. Nesse sentido, afirmou que os valores corretos do Balanço Orçamentário são os publicados pela Prefeitura (R\$ 87.735.622,35) e informou que posteriormente solicitaria a reabertura das cargas mensais do APLIC para correção, solicitando dilação probatória para apresentar o esclarecimento necessário com as devidas correções. Enfim, quanto ao subitem 4.3, informou que estava em anexo à defesa o fluxo de caixa de 2024.

121. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica considerou que, embora a defesa alegue que o valor correto é o publicado, reconheceu que o problema se deu devido a inconsistências no sistema. Nesse sentido, observou que a defesa reconheceu as falhas nos Balanços, mas não a sanou. Quanto ao envio da DFC de 2024 em sede de defesa, entendeu que esta não tinha o poder de sanar a irregularidade, pois o documento deveria ter sido enviado com a prestação de contas original.

122. Em suas **alegações finais**, o gestor não se manifestou especificamente sobre os apontamentos.

123. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3**.

1.2.3. Posicionamento do Relator

124. Conforme já salientado na análise dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer a transparência fiscal, equilíbrio orçamentário e a confiabilidade da informação contábil.

125. Ademais, cumpre ao gestor adotar conduta diligente e





responsável no envio de documentos a este Tribunal de Contas, atentando-se aos arquivos que são remetidos e analisando se seu conteúdo é adequado e representa a realidade contábil e financeira do município, a fim de não comprometer o exercício do controle externo.

126. Dito isso, verifica-se que **o gestor admite as falhas relacionadas aos subitens 4.1 e 4.2, bem como envia junto à defesa, o demonstrativo ausente por ocasião da realização do apontamento 4.3**. Assim, o compromisso de promover as correções é necessário, e constitui obrigação da Administração, mas não serve ao saneamento da irregularidade.

127. Da mesma forma, comprehendo que caracteriza erro grosseiro o envio da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2023, no lugar do documento relativo ao exercício de 2024, a este Tribunal de Contas, não sendo passível de correção com o encaminhamento intempestivo do documento correto.

128. Ante o exposto, acompanho o Ministério Público de Contas e **mantendo os subitens 4.1, 4.2 e 4.3**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, realizando as correções necessárias nos Balanços Orçamentário e Patrimonial de 2024 do município, bem como se atente ao conteúdo de todos os documentos enviados a este Tribunal de Contas.

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Houve aumento de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato.

129. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica verificou aumento de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, contraídas nos





dois últimos quadrimestres do mandato, em contrariedade ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme comparação das disponibilidades em 30/4 e 31/12 nas Fontes 553, 602, 604 e 800.

130. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o valor total da indisponibilidade nas referidas fontes é de R\$ 282.015,65, representando apenas 2,76% do total das disponibilidades financeiras. Além disso, atribuiu a falha ao atraso nos repasses de recursos federais, que afetou o planejamento do município nestas respectivas fontes de recursos. Independentemente, asseverou que não houve comprometimento ao equilíbrio fiscal e financeiro de final de mandato, pois deixou R\$ 10.205.387,70 em caixa. Assim, pediu que o apontamento fosse apreciado com razoabilidade, visto que o interesse público foi resguardado.

131. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica ressaltou que a defesa reconheceu a irregularidade, e que o objeto em análise era a ocorrência de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato, o que restou devidamente comprovado, razão pela qual manteve a irregularidade.

132. Em suas **alegações finais**, o gestor afirmou que a insuficiência em fontes de recursos federais decorreu da frustração de repasses do Governo Federal, um evento alheio e externo ao controle do Município. Além disso, afirmou que o Município supriu as despesas com recursos próprios para garantir a continuidade dos serviços, assegurando o equilíbrio financeiro global das contas. Para o caso específico do RPPS, o Prefeito defendeu que houve apenas um equívoco de classificação contábil, pois os valores estavam disponíveis em outras fontes (como a 802), não caracterizando um desequilíbrio real.

133. O **Ministério Público de Contas** concordou com a equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 5.1**, ressaltando que, ainda que o valor tenha sido baixo, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira por fonte de recurso, em





desrespeito ao art. 42 da LRF.

1.2.4. Posicionamento do Relator

134. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.

135. Nessa linha, a verificação do descumprimento da norma exige a comparação da disponibilidade financeira de cada fonte de recursos em 30 de abril e em 31 de dezembro, de modo que não se admita a conversão de saldo disponível em indisponibilidade entre essas datas, nem o agravamento de eventual saldo negativo já existente.

136. No presente caso, a unidade técnica verificou a contração de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a correspondente disponibilidade financeira nas Fontes 553, 602, 604 e 800, conforme se pode extrair do seguinte quadro:

Fonte	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12)
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 17.895,42	-R\$ 9.682,35
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	-R\$ 19.274,91	-R\$ 40.976,25
604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 2.711,80	-R\$ 5.122,70
800 – Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 55.255,09	-R\$ 226.234,35





137. À vista dos dados acima demonstrados, **resta inequívoca a irregularidade**, pois entre a data de encerramento do 1º quadrimestre e o final do exercício, houve efetiva conversão de disponibilidade em indisponibilidade nas Fontes 553, 604 e 800, bem como houve a piora da insuficiência na Fonte 604.

138. Com referência aos argumentos do gestor, inclusive em suas alegações finais, ressalto que não foi apresentada qualquer documentação que pudesse desconstituir a conclusão acima, tais como: a existência de aplicações financeiras a curto prazo ou de resgate automático eventualmente não considerados como equivalente de caixa que pudessem suprir as despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres do exercício.

139. Assim, importante destacar que tal irregularidade reveste-se, em regra, de natureza gravíssima, porquanto visa não apenas à preservação do equilíbrio fiscal e das contas públicas, mas também à imposição de uma conduta responsável ao gestor em exercício, de modo a impedir a transferência ao exercício seguinte de obrigações de curto prazo sem a devida disponibilidade financeira para sua quitação. Aliás, não é demais relembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

140. Entretanto, diante da finalidade da norma, é igualmente necessário avaliar se, no contexto analisado, a infração teve impacto concreto sobre o equilíbrio das contas públicas, apresentando potencial, ainda que mínimo, de causar prejuízos ou dificuldades à gestão subsequente.

141. Dito isso, verifica-se que o Município apresentou **superávit financeiro de R\$ 12.437.300,92** ao final do exercício, dispondo, ainda, de R\$ 3,22 de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, o que revela sua notória solvência em relação às obrigações de curto prazo, quando analisadas no contexto global.





142. Ademais, é relevante anotar que a Fonte 800, onde verificada o maior valor de obrigações contraídas sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, apresentou um superávit financeiro de R\$ 32.381.810,53. Nesse mesmo sentido, constata-se que as fontes que controlam os recursos não vinculados (500, 501 e 502) apresentaram superávit financeiro de R\$ 2.231.665,22.

143. Essas circunstâncias atestam que o valor total vinculado à presente irregularidade não afetou o equilíbrio fiscal do município, **o que deve conduzir à atenuação de sua gravidade.**

144. Diante do exposto, em sintonia parcial com o Ministério Público de Contas⁴, **mantendo o subitem 5.1, sendo suficiente a** expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que promova o efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.084.063,19 (dois milhões, oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e dezenove centavos) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95 (um milhão, quatrocentos noventa e seis mil, quinhentos trinta e seis reais, noventa e cinco centavos).

145. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de superávit financeiro no

⁴ O Procurador de Contas, entre outros motivos, considerou essa irregularidade ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário.





valor total de R\$ 2.084.063,19, nas Fontes 500, 571, 600, 602, 621, 631, 661, 701, 715 e 716 (**subitem 6.1**), bem como de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95, nas Fontes 600, 660, 661 e 700 (**subitem 6.2**).

146. Em sua **defesa**, o gestor expôs que não concorda com o apontamento, afirmando que todos os créditos adicionais foram abertos de acordo com as normas vigentes e, com o intuito de comprovar, anexou cópias das respectivas leis autorizativas.

147. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica esclareceu que a irregularidade não era por ausência de leis autorizativas, mas sim por inexistência de recursos nas fontes especificadas. Nessa linha, destacou que os Quadros 1.3 e 1.4 anexos ao Relatório Técnico Preliminar, utilizados para evidenciar as irregularidades, foi elaborado a partir de informações enviadas pela própria Administração Municipal ao Sistema Aplic. Portanto, manteve os apontamentos.

148. Em suas **alegações finais**, o gestor argumentou que os decretos de suplementação foram editados com base na tendência de ingresso de recursos de convênios, conceito que se enquadra como "excesso de arrecadação estimado" na Lei nº 4.320/1964. Além disso, afirmou que a frustração no repasse desses valores não pode ser atribuída à sua gestão, pois é um fator externo e imprevisível.

149. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 6.1 e 6.2**, salientando que a Constituição Federal é taxativa ao vedar a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos correspondentes (art. 167, V, da CF).

1.2.5. Posicionamento do Relator

150. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não





computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

151. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificativa e depende da existência de recursos disponíveis. Além disso, convém enfatizar que a Constituição Federal contém vedação expressa quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos termos do seu art. 167, inciso V.

152. No que se refere ao procedimento, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, a abertura de créditos adicionais compreende, portanto, a prévia autorização legislativa e a posterior formalização por decreto do Poder Executivo.

153. Sendo assim, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de **uma análise prudente e cautelosa do gestor**, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

154. Já o **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, **consoante o art. 43, § 2º, da Lei supracitada**, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Para averiguar o aludido superávit deve-se considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

155. Ultrapassada essa explanação, constata-se que o gestor se





limita, em um primeiro momento, a alegar que a abertura dos créditos adicionais estava respaldada em autorização legislativa, o que, todavia, não é o cerne da presente irregularidade. Com efeito, o apontamento trata da inexistência de recursos suficientes a lastrear a suplementação do orçamento, situação essa que difere da tratada na defesa.

156. Já em suas alegações finais, sustenta, de forma genérica, que os decretos de suplementação foram editados com base na tendência de ingresso de recursos de convênios, sem apresentar sequer os dados desses ajustes, ou mesmo a documentação comprobatória, a citar, o termo de convênio, o cronograma dos repasses e os extratos bancários, de modo a comprovar a alegada frustração de receitas.

157. Portanto, constata-se que as **justificativas do gestor não servem ao saneamento da irregularidade**, que trata da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor total de R\$ 2.084.063,19 nas Fontes 500, 571, 600, 602, 621, 631, 661, 701, 715 e 716, bem como de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95, nas Fontes 600, 660, 661 e 700.

158. Ante o exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*, **mantendo os subitens 6.1 e 6.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e por conta de recursos inexistentes.

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13.

Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não foi publicado, nem enviado ao TCE-MT o Anexo das Metas elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

7.2) Ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos





Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais.

159. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou a não publicação e não envio do Anexo das Metas Fiscais da LDO ao Tribunal de Contas, conforme determina a LRF (**subitem 7.1**), e a ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais (**subitem 7.2**).

160. Em sua **defesa**, o gestor informou ter anexado cópia dos comprovantes de publicação dos anexos.

161. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica analisou os documentos anexados e concluiu que eles não demonstram que o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo dos Riscos Fiscais foram publicados no jornal oficial eletrônico, além disso, entendeu que o encaminhamento em sede de defesa não tem o poder de sanar a irregularidade.

162. Em suas **alegações finais**, o gestor alegou que os anexos foram alterados e devidamente fixados no Portal Transparência da Prefeitura.

163. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a equipe de auditoria e opinou pela manutenção dos **subitens 7.1 e 7.2**, ratificando que a irregularidade se deu em razão da ausência de publicação dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais em veículo da imprensa oficial.

1.2.6. Posicionamento do Relator

164. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, peça integrante da lei de diretrizes orçamentárias, o qual desempenha importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representa uma ponte entre esta fase e a etapa de planejamento e elaboração do orçamento, mediante a necessidade de constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e





à sociedade.

165. Ademais, § 3º do mesmo dispositivo legal prescreve que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

166. Portanto, os referidos anexos devem ser devidamente elaborados e levados à deliberação do Poder Legislativo, sendo posteriormente divulgados nos meios oficiais, inclusive eletrônicos de acesso público, de modo a garantir o cumprimento da transparência da gestão fiscal, conforme norma insculpida no art. 48 da LRF.

167. Feitas essas considerações, observa-se que os documentos apresentados na defesa⁵ não demonstram que os mencionados anexos foram devidamente aprovados pela Câmara Municipal, tampouco que houve as suas publicações em diário ou meio oficial. Além do que, eles não foram enviados a este Tribunal de Contas, como se pode observar no processo apenso nº 177.332-1/2024.

168. Frente ao exposto, acolho o parecer ministerial e **mantendo os subitens 7.1 e 7.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore e publique, em meio oficial, inclusive eletrônico de acesso público, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo do encaminhamento de toda a documentação que integra a LDO a este Tribunal de Contas.

169. Adiante, passo ao **exame conjunto dos subitens 8.1 e 10.3**, antes a conexão entre os apontamentos.

8) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os

⁵ Doc. digital nº 681367/2025, fls. 49 a 57.





parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) Não realizar a avaliação atuarial do exercício de 2024.

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

(...)

10.3) Não foi apresentada a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024, com o intuito de demonstrar se a atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício.

170. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou a não realização da avaliação atuarial do exercício de 2024, com base cadastral de 31/12/2024 (**subitem 8.1**). Ademais, indicou que não houve a apresentação da avaliação atuarial de 2024, com o intuito de demonstrar se a atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício (**subitem 10.3**).

171. Em sua **defesa**, o gestor alegou, de forma sucinta, que a avaliação atuarial foi realizada conforme as normas vigentes, anexando cópia do documento que, na sua visão, comprova tal assertiva.

172. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica analisou o documento enviado pela defesa e constatou que a data focal era 31/12/2023, e não 31/12/2024, conforme exigido para o exercício em análise. Igualmente, destacou que o envio da avaliação atuarial foi intempestivo e não sanava a irregularidade, uma vez que a sua ausência quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar impediu a equipe técnica de realizar análises necessárias. Portanto, entendeu pela manutenção dos apontamentos.

173. Em suas **alegações finais**, o gestor não se manifestou especificamente sobre os apontamentos.

174. O **Ministério Público de Contas** discordou da equipe técnica





quanto ao subitem 8.1, pois considerou que, embora a avaliação atuarial do exercício de 2024 não tenha sido realizada corretamente com data focal em 31/12/2024, o documento foi realizado com data focal 31/12/2023. Por outro lado, concordou quanto ao subitem 10.3, haja vista que o envio intempestivo da avaliação atuarial não tem o condão de sanar a irregularidade. Assim, opinou pelo **afastamento do subitem 8.1 e manutenção do subitem 10.3.**

1.2.7. Posicionamento do Relator

175. A Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impõe, no seu art. 26, a realização de avaliações atuariais anuais, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, nos seguintes termos:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com **data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte**, observados os seguintes parâmetros: (...)

176. Portanto, por razões lógicas, a avaliação atuarial deve ser elaborada com data focal em 31/12 de cada exercício, para reger as obrigações **a partir do exercício seguinte**, razão pela qual a avaliação divulgada em 2024 tem, obrigatoriamente, como base a situação do RPPS aferida em 31/12/2023, considerando a impossibilidade de conhecer os parâmetros referentes ao último dia de 2024 antes do encerramento do exercício.

177. Em outras palavras, somente com o encerramento do exercício de 2024, tornou-se possível a elaboração da avaliação atuarial com base na data focal de 31/12/2024, cuja divulgação e obrigações serão exigíveis no exercício de 2025, tratando-se, portanto, de matéria a ser tratada nas próximas contas anuais.

178. Aliás, não é demais anotar que irregularidade idêntica foi sanada





pela equipe de auditoria no processo nº 184.923-9/2024, conclusão esta que foi posteriormente confirmada pelo Parecer Prévio nº 68/2025-PP, **razão pela qual não deve subsistir o subitem 8.1 nestes autos.**

179. Em relação a não apresentação da avaliação atuarial, é importante ressaltar que, em exame ao Sistema Aplic, constata-se, de fato, que ao tentar obter acesso ao documento, é apresentada uma folha em branco. Nesse sentido, não se pode descartar a possibilidade de ter ocorrido um erro técnico, não imputável ao gestor, no momento da transmissão e recepção dessa documentação no sistema deste Tribunal.

180. De qualquer maneira, em consulta ao CADPREV no portal eletrônico do Ministério da Previdência Social⁶, é possível encontrar o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, que foi transmitido pelo município em 13/05/2024, e cujo teor apresenta os resultados da avaliação e as alíquotas de custo normal e suplementar.

181. Além do mais, o gestor apresentou cópia da referida avaliação junto à sua defesa⁷, cuja assinatura eletrônica está datada de junho de 2024, demonstrando que o documento foi efetivamente elaborado no exercício ora em análise, sendo que as alíquotas ali previstas foram efetivamente implementadas pela Lei Municipal 1.697/2024 também anexa⁸ à manifestação do gestor. Assim, **entendo que que se afigura proporcional sanar o subitem 10.3.**

182. Ante o exposto, acolho parcialmente a manifestação do órgão ministerial e **afasto os subitens 8.1 e 10.3.**

13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_04.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da

⁶ Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

⁷ Doc. digital nº 681369/2024, fl. 31.

⁸ Doc. digital nº 681371/2024, fl. 7.





Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Referente às Contas de Governo ao exercício 2024, a Prefeitura enviou a documentação ao TCE-MT fora do prazo, no dia 03/07/2025, com 78 dias de atraso.

183. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, pois a Prefeitura enviou a documentação em 3/7/2025, com 78 dias de atraso, sendo que o prazo legal era 16/4/2025.

184. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o atraso ocorreu devido a problemas na migração de dados de sistemas *off-line* para *on-line*, o que causou diversos transtornos e atrasos, e que a Administração fica refém das empresas que fornecem estes sistemas. Assim, solicitou a apreciação com razoabilidade, pois não houve conduta dolosa ou de má-fé.

185. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica destacou que a defesa reconheceu a irregularidade e a alegação de problemas com a migração de sistemas não sana a irregularidade, pois o envio em atraso da documentação implica prejuízos na emissão do relatório técnico. Desse modo, manteve o apontamento.

186. Em suas **alegações finais**, o gestor aduziu que o atraso não se confunde com omissão no dever de prestar contas. Além disso, afirmou que o caso deve ser tratado com razoabilidade, sendo a expedição de recomendações a medida mais adequada, e não a rejeição.

187. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 13.1**, destacando que o envio das contas anuais é uma obrigação e que as dificuldades alegadas não justificam o descumprimento do prazo.





1.2.8. Posicionamento do Relator

188. Sobre o tema, é importante salientar que as contas anuais de governo municipal, que demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, devem ser remetidas a esta Corte de Contas no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ou seja, sessenta dias a partir do dia 15/2/2025, que resulta na data de **16/4/2025**.

189. No caso dos autos, **não existe controvérsia quanto ao atraso em relação ao envio das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas**, a qual somente foi enviada na data de 3/7/2025 pelo Sistema Aplic, afetando o calendário de trabalhos da equipe de auditoria e a emissão do relatório técnico.

190. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **mantendo o subitem 13.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT).

191. Adiante, passo ao **exame conjunto dos subitens 16.1, 17.1, 18.1 e 19.1**, ante da conexão entre os apontamentos.

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) Não foram demonstradas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.

17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

17.1) Não foi encaminhada documentação que comprove a





inclusão no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, dos conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

18.1) Não foi demonstrada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

19) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

19.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

192. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou, em razão de não ter sido enviado questionário ao Sistema Aplic, que não foram demonstradas ações de combate e prevenção à violência contra a mulher em 2024 (**subitem 16.1**), bem como não houve a inclusão nos currículos escolares do tema da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**subitem 17.1**), conforme exige o art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996. Ademais, indicou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, descumprindo o art. 2º da Lei 14.164/2021 (**subitem 18.1**), e, por fim, não foram previstos recursos na LOA para execução dessa política pública (**subitem 19.1**).

193. Em sua **defesa**, o gestor alegou que a Secretaria Municipal de Educação – SME instituiu o programa "Educação pela Vida – Não à Violência contra a Mulher", o qual foi amplamente desenvolvido, com ações educativas, palestras e campanhas, e que as ações foram planejadas, executadas e documentadas, de modo a comprovar o cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Para respaldar a sua alegação, anexou fotos e dados específicos das atividades realizadas.

194. Nesse sentido, destacou que o programa "Educação pela Vida – Não à Violência contra a Mulher" foi aplicado diretamente em sala de aula e inserido de forma transversal no planejamento pedagógico, e que as atividades abrangeram todas





as etapas de ensino. Igualmente, sustentou que, embora não tenha sido formalmente instituída uma semana específica, o tema foi amplamente abordado ao longo de todo o mês de março por meio de palestras e atividades pedagógicas que integraram o programa.

195. Ademais, entendeu que, embora não tenha sido prevista uma dotação orçamentária exclusiva, houve investimento efetivo do orçamento municipal da educação, e as ações foram financiadas com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação, sendo que a ausência de um código orçamentário específico é uma falha meramente formal de classificação orçamentária, sem prejuízo à execução das ações.

196. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica analisou os documentos anexados pela defesa e verificou que eles, em regra, não possuíam data, e o único registro datado era de 2025. Assim, salientou que como a irregularidade se referia a ações de 2024, a comprovação de ações em 2025 não atende ao apontamento. Portanto, concluiu pela manutenção da irregularidade.

197. Em suas **alegações finais**, o gestor afirmou que as comprovações foram enviadas aos autos. Além disso, afirmou que a manutenção dos achados sob o argumento de envio extemporâneo afronta o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois o jurisdicionado tem o direito de juntar documentos na fase instrutória.

198. O **Ministério Público de Contas** acompanhou parcialmente a equipe de auditoria, pois considerou que, como o gestor não demonstrou de forma efetiva nenhuma providência adotada no exercício de 2024, restaram caracterizados os subitens 16.1, 17.1 e 18.1. No que se refere ao subitem 19.1, discordou do entendimento técnico, pois argumentou que a obrigatoriedade de alocação de recursos (Decisão Normativa nº 10/2024) é posterior à elaboração e votação da LOA de 2024, que ocorreu em 2023, de modo que não havia obrigatoriedade de trazer essa ação naquele momento. Assim, opinou pela **manutenção dos subitens 16.1, 17.1 e**





18.1, bem como pelo afastamento do subitem 19.1.

1.2.9. Posicionamento do Relator

199. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

200. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

201. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que visou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar ações para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

202. A valer, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.

203. Realizada essa contextualização, em exame à documentação⁹ encaminhada pelo gestor para comprovação das ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, assim como destacado pela equipe de auditoria, é possível constatar que os documentos não estão datados, sendo que uma das fotografias faz

⁹ Doc. digital nº 681371/2024, fl. 28 a 38.





referência ao ano de 2025. A par disso, não há como acolher as alegações da defesa, tampouco eventuais medidas tomadas em 2025 podem servir para afastar as irregularidades referentes a 2024.

204. Quanto à inclusão de dotação específica na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em que pesem as considerações do *Parquet* de Contas, esta Relatoria tem se manifestado pela necessidade de concessão de meios financeiros¹⁰, com o objetivo principal de garantir a adoção de medidas efetivas para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

205. No presente caso, levando em consideração a instrução dos autos supra narrada, é coerente concluir que **a irregularidade do subitem 19.1 restou caracterizada**, na medida em que o próprio gestor não comenta sobre recursos destinados em prol dessa relevante política e está patente que não foram adotadas ações eficazes nessa área, tanto é que resta incontrovertido que as irregularidades dos subitens 16.1, 17.1 e 18.1 devem ser mantidas.

206. Diante do exposto, em consonância parcial com o *Parquet* de Contas, **mantenho os subitens 16.1, 17.1, 18.1 e 19.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) Não foi apresentada Lei que comprove que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários

¹⁰ O que inclui a possibilidade de tais recursos estarem previstos em dotações diversas contidas na lei orçamentária.





mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

207. No **Relatório Técnico Preliminar**, a unidade técnica apontou que não houve apresentação de lei que comprove que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos.

208. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que o município não possui lei própria, mas alegou que a Administração segue a Emenda Constitucional 120/2022 e está pagando 2 (dois) salários-mínimos aos ACS/ACE desde a sua vigência, conforme comprova a folha de pagamento junto à manifestação.

209. No **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica destacou que a defesa reconheceu que o município não possui lei instituída que defina o salário inicial dos cargos em 2 salários-mínimos. Além disso, pontuou que a folha de pagamento apresentada, refere-se apenas a dezembro de 2024, não permitindo saber se a remuneração era o salário inicial ou se estava complementada por tempo de serviço.

210. Em suas **alegações finais**, o gestor asseverou que, apesar da ausência de lei específica, o Poder Executivo Municipal promove a complementação da remuneração, garantindo que os agentes recebam o valor mínimo estabelecido.

211. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a equipe técnica e opinou pela **manutenção do subitem 20.1**, ratificando que, como não há lei que estabeleça o piso salarial inicial, não é possível saber se o montante pago se refere ao salário base/inicial.

1.2.10. Posicionamento do Relator

212. O art. 198, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, fixou que o vencimento dos agentes





comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios.

213. Em atenção ao mandamento constitucional, a Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), visando promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais 51/2006 e 120/2022.

214. Assim, cumpre ressaltar que o art. 4º da referida decisão normativa previu que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, **não inferior a dois salários-mínimos**. Nesse mesmo sentido, este Tribunal de Contas firmou entendimento na Resolução de Consulta nº 12/2023, a qual estabelece:

Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Piso salarial. 1) A partir da publicação da Emenda Constitucional 120/2022, **caso haja Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias com vencimento ou salário-base inferior a dois salários-mínimos, o município deve realizar complemento salarial**, com os mesmos parâmetros do vencimento, para atingir o piso salarial fixado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal, **até que se regularize o vencimento inicial da categoria mediante lei específica**. 2) A fixação do piso salarial prevista no § 9º do art. 198 não deve implicar em aumento automático dos vencimentos dos servidores que, em virtude de enquadramento de nível e/ou classe da respectiva carreira, já estejam recebendo vencimento igual ou superior a dois salários-mínimos. (CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 12/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 17/10/2023. Processo 156582/2022). (grifo nosso)

215. Na hipótese dos autos, **o gestor reconhece que o município não possui lei específica¹¹ para tratar do piso salarial dos ACS e ACE**, fato esse

¹¹ E nem qualquer outro tipo de norma.





que caracteriza a irregularidade apontada pela unidade técnica.

216. No entanto, em exame à folha de pagamento encaminhada na defesa¹², é possível verificar que, em todos os casos, os agentes listados fizeram jus a salário base correspondente a R\$ 2.824,00, o que representa exatamente 2 (dois) salários mínimos vigentes em 2024, além do documento indicar o recebimento de verbas de outras naturezas, como incentivos e adicionais.

217. Assim, esse fato indica que, apesar de não ter sido editada lei própria para tratar do tema conforme reconhecido pela defesa, a finalidade da norma tem sido atendida pelo município, pois está sendo observado o patamar mínimo salarial dessa categoria profissional, autorizando, a meu ver, a **atenuação da gravidade do presente apontamento**. Também há de se ponderar que a referida irregularidade não foi anteriormente¹³ objeto de apontamento formal por este Tribunal.

218. Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial¹⁴ e **mantendo o subitem 20.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que dentro da sua esfera de competência adote as providências necessárias, a fim de garantir que o salário base/inicial de 2 (dois) salários-mínimos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias esteja previsto em lei específica, em atendimento ao art. 198, § 8º, da Constituição Federal e à Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal.

2. DAS RECOMENDAÇÕES¹⁵ QUE NÃO DECORREM DE IRREGULARIDADES

219. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: contabilidade, previdência transparência e políticas públicas (educação, saúde e meio

¹² Doc. digital nº 681371/2024, fl. 42 a 46.

¹³ Exercícios anteriores.

¹⁴ O Procurador de Contas, entre outros motivos, considerou essa irregularidade ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário.

¹⁵ As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão, nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.





ambiente).

220. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

221. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção deste Relator, foram mantidas **12 (doze) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas, 5 (cinco) graves e 5 (cinco) moderadas**. Convém recordar que as irregularidades de natureza gravíssima que permaneceram foram flexibilizadas.

222. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

223. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,06%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

224. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **97,04%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

225. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde,**





foram aplicados **25,37%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

226. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **45,37%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

227. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

228. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo**. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.

229. Ainda na seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou 0,70, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão)**, e que o resultado melhorou comparando-se com o exercício de 2023 (0,66)¹⁶.

230. Sobre o **índice de transparéncia pública**, o ente municipal atingiu o percentual de 74,49% (nível intermediário), o que demonstra aparente estabilidade em relação a 2023 (74,64%)¹⁷.

¹⁶ Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

¹⁷ É importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





231. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, verificando-se o cumprimento de todos os limites constitucionais de aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias. Ademais, **as irregularidades gravíssimas mantidas tiveram sua gravidade atenuada**, ficando configurado que essas falhas não comprometem o juízo positivo acerca do cenário fiscal e da eficiência das políticas públicas municipais.

232. Nesse patamar, torna-se essencial expor que o Ministério Público de Contas ao discorrer em seu parecer sobre a análise global das contas, destacou alguns aspectos negativos do desempenho municipal nas políticas públicas de educação e saúde e suscitou a reincidência da irregularidade classificada como FB03.

233. Sucede que, as questões acima, sem ao menos adentrar na veracidade das informações valoradas pelo nobre Procurador de Contas, em respeito ao princípio do devido processo legal, que compreende o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, não podem ser utilizadas de forma negativa nestas contas, sobretudo porque não foram elencadas como irregularidades¹⁸.

234. Independentemente, deve-se sopesar que os resultados sobre políticas públicas de educação, saúde e meio ambiente, que começaram a ser apresentados por este Tribunal em 2024, demandam ações e planejamento a médio e longo prazo para sua solução¹⁹.

235. **Pelos precedentes argumentos e, diferentemente do Ministério Público de Contas²⁰, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço**

¹⁸ A equipe de auditoria ao comentar sobre a irregularidade com classificação FB03 não pontuou que ela era reincidente.

¹⁹ Além do que, não custa reiterar que ao final do voto, de acordo com as diretrizes da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, estou expedindo recomendação, de modo a assegurar a eficiência dos recursos aplicados nessas relevantes áreas.

²⁰ Que opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das referidas contas.





DISPOSITIVO DO VOTO

236. Pelo exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 4.517/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Juruena, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho**;

II) **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) adote conduta diligente na elaboração das demonstrações contábeis do município, observando as normas aplicáveis, a fim de garantir sua validade, fidedignidade, comparabilidade e integridade, bem como promova a correção, publicação e envio desses demonstrativos a esta Corte de Contas;

b) assegure que os demonstrativos contábeis sejam publicados no Portal Transparência da Prefeitura e enviados a este Tribunal de Contas com as devidas assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado;





- c) aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, realizando as correções necessárias nos Balanços Orçamentário e Patrimonial de 2024 do município, bem como se atente ao conteúdo de todos os documentos enviados a este Tribunal de Contas;
- d) promova o efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- e) observe o que dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e por conta de recursos inexistentes;
- f) elabore e publique, em meio oficial, inclusive eletrônico de acesso público, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo do encaminhamento de toda a documentação que integra a LDO a este Tribunal de Contas;
- g) elabore e publique, em meio oficial, inclusive eletrônico de acesso público, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejuízo do encaminhamento de toda a documentação que integra a LDO a este Tribunal de Contas;
- h) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, conforme





disposto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual (CE/MT);

i) implemente ações efetivas para integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, inserir nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;

j) dentro da sua esfera de competência adote as providências necessárias, a fim de garantir que o salário base/inicial de 2 (dois) salários-mínimos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias esteja previsto em lei específica, em atendimento ao art. 198, § 8º, da Constituição Federal e à Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal;

2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria²¹, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;

²¹ Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fls. 51 a 53.





- b)** integre, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, as informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015, considerando o prazo de implementação estabelecido até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- c)** conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;
- d)** realize a Reforma da Previdência e adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- e)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- f)** promova melhoria no processo de capitalização dos recursos do RPPS;
- g)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do





Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

h) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

i) **institua** ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas; e,

III) pelo envio de cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a necessidade e pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão dos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, descritos pela equipe de auditoria.

237. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

238. É como voto.

Cuiabá, MT, 21 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²²
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

